

Parágrafo único. Lavrado o Auto de Infração e o Termo de Suspensão ou instrumento similar, será elaborado Relatório de Fiscalização circunstanciada, que conterá a descrição da infração e a justificativa para a aplicação da sanção, devendo proceder imediatamente à operação de bloqueio parcial ou total junto ao Sistema DOF.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DOF

Art. 10. Na hipótese de necessidade ou determinação da liberação das operações do usuário no Sistema DOF, somente poderá efetuar a operação o órgão ambiental competente do Sisnama responsável pelo bloqueio anteriormente imposto.

Art. 11. A liberação de bloqueio acautelatório ou sancionatório será permitida apenas a servidores cadastrados no Sistema DOF sob o perfil "Gerente Estadual" ou "Gerente Federal", após decisão motivada em processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo 7º, o desbloqueio também poderá ser efetuado por servidor com perfil "Fiscalização" ou "Gerente de Unidade", após justificativa e desnecessidade de manutenção do bloqueio até o prazo máximo previsto.

Art. 12. Nos casos em que houver decisão judicial ordenando o desbloqueio de acesso ao Sistema DOF, a autoridade responsável pelo cumprimento deverá sempre analisar, previamente, a necessidade de ajustes de saldos contabilizados no Sistema.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Quando constatada divergência entre os saldos de produtos florestais contabilizados no Sistema DOF e os volumes aferidos em estoque físico, deverão ser realizados no sistema os devidos ajustes administrativos, conforme os tipos de produtos e espécies.

Art. 14. Todos os usuários que porventura tenham transacionado com aqueles mencionados no parágrafo 1º do artigo 8º deverão sofrer bloqueio acautelatório no Sistema DOF e ser notificados a apresentar esclarecimentos ao órgão ambiental para análise fiscalizatória.

Art. 15. Os bloqueios de acesso ao Sistema DOF que estiverem sendo processados em desacordo deverão se adequar ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Instaura o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22º, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando a necessidade de garantir uma maior qualidade, agilidade e transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental federal, bem como de instituir sistema próprio que atenda às necessidades de automação de procedimentos internos da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA para automação e gerenciamento do procedimento de Licenciamento Ambiental Federal, acompanhamento do andamento de processos pelos interessados e para disponibilização de informações ambientais.

Parágrafo único. São elementos constitutivos do SIGA:

I - Ficha de Caracterização da Atividade - FCA a ser preenchida pelo empreendedor e analisada pelo Ibama.

II - acesso público a informações, entre elas: FCA, Termos de Referência aprovados, RIMAs, Pareceres Técnicos Conclusivos; Agenda de Audiências Públicas e respectivos Editais de convocação e Atas de Audiências Públicas;

III - interconexão com informações georreferenciadas disponibilizadas e com outros sistemas corporativos do Ibama e dos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, em particular o Cadastro Técnico Federal - CTF e o Sistema de Gestão Documental - Doc.Ibama;

IV - conjunto de serviços disponibilizados ao empreendedor como geração automática de requerimentos de licenças, serviço de envio automático de documentos, caixa de documento do processo, geração automática de boletos de taxas de licenciamento, entre outros, que farão parte do banco de dados do SIGA;

V - conjunto de documentos padronizados (ofícios, licenças, atas de reunião, relatórios, memorandos) que farão parte do banco de dados do SIGA; e

VI - monitoramento dos prazos utilizados pelo empreendedor e pelo Ibama.

Art. 2º O acesso ao SIGA para solicitação de licenciamento ambiental federal, acompanhamento dos processos instaurados e requerimento de licenças ou autorizações, deverá ser realizado pelo empreendedor a partir dos Serviços on line, disponível no Portal do Ibama na Internet.

§ 1º A solicitação de licenciamento ambiental federal deverá ser realizada por meio do preenchimento da FCA disponível no SIGA.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades com processo de licenciamento ambiental já instaurados no Ibama estão dispensados do preenchimento de nova FCA para continuidade dos respectivos licenciamentos.

§ 3º As orientações para utilização das ferramentas do SIGA pelo empreendedor constam no Guia Prático do Licenciamento Ambiental Federal, disponível no Portal do Ibama na Internet.

Art. 3º Os procedimentos para migração de informações já prestadas em processos de licenciamento instaurados anteriormente à edição desta Instrução Normativa serão estabelecidos em norma específica e a atualização de informações desses será feita por meio do Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal - SisLic até o término da transferência dos dados para o SIGA.

Art. 4º Os art. 2º, 7º, 9º e 14 e da Instrução Normativa IBAMA nº 184 de 17 de julho de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

- I - instauração do processo;
- II - licenciamento prévio;
- III - licenciamento de instalação;
- IV - licenciamento de operação.

§ 1º Os procedimentos tratados nesse artigo deverão ser realizados pelo empreendedor no site do Ibama na Internet - Serviços on line, e pela equipe técnica do Ibama utilizando o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA e demais sistemas corporativos do Ibama como ferramentas operacionais. (NR)

§ 2º O IBAMA poderá suprimir ou agregar etapas de licenciamento conforme normativos específicos vigentes.

Art. 7º A instauração do processo de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama na categoria Gerenciador de Projetos;

II - acesso aos Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor, utilizando seu número de CNPJ e sua senha emitida pelo CTF e a verificação automática pelo sistema da vigência do Certificado de Regularidade, em consonância com a Instrução Normativa 96/2006;

III - preenchimento pelo empreendedor da Ficha de Caracterização da Atividade FCA e seu envio eletrônico ao Ibama pelo sistema;

V - avaliação da FCA pela DILIC, com possibilidade de solicitação de retificação de informações;

VI - verificação da competência federal para o licenciamento;

VII - abertura de processo de licenciamento; e

VIII - definição dos procedimentos, estudos ambientais e instância para o licenciamento.

§ 1º O Ibama formalizará a abertura do processo administrativo de licenciamento, cujo número será informado ao empreendedor via Serviços on line.

§ 2º O prazo da fase de instauração de processo será de no máximo quinze dias, contados a partir do recebimento da FCA ou de sua retificação.

§ 3º A partir da instauração do processo, é iniciada, por meio do SIGA, a contagem do tempo de elaboração do Termo de Referência - TR. (NR)

Art. 9º ?.....

§ 1º.....

§ 2º Os NLA's utilizarão o SIGA como ferramenta operacional do licenciamento, incluindo e/ou gerando documentos e mantendo atualizada a situação dos processos.

§ 3º ?.....

§ 4º O Técnico Responsável pelo Processo- TRP tem por responsabilidade:

I - acompanhar e manter o coordenador informado sobre o andamento do processo, inclusive sobre prazos;

II - articular com os técnicos de outras diretorias partícipes do processo.

III - providenciar:

- a) a alimentação e atualização do processo no SIGA;
- b) a organização do processo; e
- c) a elaboração de documentos referentes ao andamento do processo. (NR)

Art. 14. A partir do envio do TR, é iniciada, por meio do SIGA, a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental. (NR)"

Art. 5º Ficam revogados os art. 3º e 49 da Instrução Normativa IBAMA nº 184 de 17 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 20 de janeiro de 2014.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Publica o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, bem como o art. 5º do Decreto nº 7.167, de 5 de maio de 2010, e considerando o disposto no Processo nº 02209.022852/2013-70, resolve:

Art. 1º Publicar o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro na internet (<www.florestal.gov.br>).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES
Diretor-Geral
Substituto

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 568, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas no Processo MF nº 10168.001488/2013-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência de Seguros Privados a contratar reforma do Escritório de Representação do Gabinete, em Brasília - DF e de sua Diretoria Administrativa e de seu Centro de Processamento de Dados, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 569, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista as informações constantes do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas nos Processos MF nºs 10569.720034/2013-75, 19615.720450/2013-45, 11080.731578/2013-16, 10380.728815/2013-14, 10865.722641/2013-25, 11070.721963/2013-66 e 10283.721287/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a contratação de reforma de bens imóveis do Ministério da Fazenda constantes dos Processos relacionados no preâmbulo.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada, no que couber, de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 570, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas no Processo MF nº 15966.720043/2013-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Ministério da Fazenda, a contratar serviço para substituição de sistema de ar-condicionado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada, de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 571, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas no Processo MF nº 19713.000068/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Ministério da Fazenda, a contratar pessoa jurídica para adequação do projeto básico da Agência Modelo da Receita Federal do Brasil, visando à construção da nova sede da Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Verde de Mato Grosso - MS, bem como para elaboração de projeto básico completo para a reforma do Depósito de Mercadorias Apreendidas 2 - Fundos (DMA2-Fundos), em Campo Grande, ambos no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR